



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	13981.000147/2002-15
<b>Recurso nº</b>	155.508 Embargos
<b>Acórdão nº</b>	<b>1801-00.845 – 1ª Turma Especial</b>
<b>Sessão de</b>	31 de janeiro de 2012
<b>Matéria</b>	CSLL
<b>Embargante</b>	BRSAUTO CAÇADOR S/A
<b>Interessado</b>	1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cabem embargos de declaração para correção de comprovado lapso manifesto constante no ato embargado.

**DECADÊNCIA. TERMO INICIAL**

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador se existir pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração para esclarecer o lapso manifesto quanto ao resultado proferido no Acórdão nº 1801-00.123, de 2009, e declarar a decadência do lançamento tributário relativo às exigências de CSLL de abril a junho de 1997, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

**Composição do Colegiado:** Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Contra a Embargante acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 13-30, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$42.357,50, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 1997.

O lançamento fundamenta-se na falta de recolhimento apurada em razão do cotejo das informações constantes nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 46-62, e os pagamentos efetuados, cujos valores estão discriminados na Tabela 1.

Tabela 1 – Valores que compõem o crédito tributário constituído pelo lançamento relativo ao ano-calendário de 1997

Meses Ano-Calendário de 1997 (A)	Valores Declarados DCTF R\$ (B)	Pagamentos Efetuados DARF R\$ (C)	Crédito Tributário R\$ D=(B-C)
Abril	3.407,70	17,70	3.390,00
Maio	1.814,87	14,87	1.800,00
Junho	1.909,12	49,61	1.859,51
Julho	4.398,12	98,12	4.300,00
Agosto	1.808,74	88,74	1.720,00
Setembro	1.769,82	1.522,64	247,18
Outubro	3.923,73	3.834,76	88,97
Dezembro	2.212,96	12,96	2.200,00

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 01.07.2002, fl. 40, a Embargante apresentou a impugnação em 31.07.2002, fls. 01-07, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que todos os débitos lançados já estavam extintos.

Esclarece que os créditos referentes ao período de abril a outubro de 1997 foram compensados a base de cálculo negativa de CSLL do ano-calendário de 1996, fls. 43-44.

Afirma que o valor do dezembro de 1997 foi compensado com o montante de CSLL recolhido indevidamente no ano-calendário de 1988, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 (Recurso Extraordinário nº 135091 do Supremo Tribunal Federal e Resolução do Senado Federal nº 11, de 04 de abril de 1995).

Em face do exposto requer o cancelamento da exigência.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA DRJ/Fortaleza/CE nº 8.995, de 25.08.2006, fls. 63-68: “Lançamento Procedente em Parte” para exonerar a multa de ofício proporcional aplicada, em razão de os valores estarem informados em DCTF.

Notificada em 20.09.2006, fl. 74, a Embargante apresentou o recurso voluntário em 20.10.2006, fls. 75-82, reiterando as alegações apresentadas na impugnação.

Consta no Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ/CARF nº 1801-00.123, de 04.11.2009, fls. 99-102, que os membros do colegiado deliberaram, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para (a) reconhecer o direito creditório em relação à CSLL referente ao ano-calendário 1988 (competência dezembro/1997), cabendo à autoridade administrativa competente apurar a exatidão e suficiência dos valores compensados e (b) manter o lançamento relativamente aos créditos do ano-calendário 1996 (competências abril a outubro/1997) em face de inexistência de prova de sua veracidade.

Notificada em 27.07.2010, fl. 105, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial em 04.08.2010, fls. 107-114, alegando que o direito creditório relativo à CSLL do ano-calendário 1988 não poderia mais ser reconhecido em face do decurso do prazo prescricional de 5 anos (art. 150, art. 165 e art. 168 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005). Em conformidade com o Despacho da 3ª Câmara/1ª SJ/CARF nº 230, de 17.11.2010, fls. 116-117 e com o Despachos da 1ª Turma/CSRF nº 230R, de 17.11.2010, fl. 118, foi negado seguimento ao mencionado recurso especial.

Por esta razão a DRF de Joaçaba/SC procedeu aos cálculos da exigência com base nos termos do Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ/CARF nº 1801-00.123, de 04.11.2009, fls. 99-102, de modo a extinguir o débito de dezembro de 1997, remanescendo, após a compensação, o crédito no valor de R\$13.652,91, atualizado até janeiro de 1998, referente ao montante de CSLL recolhido indevidamente no ano-calendário de 1988, fls. 125-129.

Cientificada em 13.04.2011, fl. 136, a Embargante interpôs embargos de declaração em 18.04.2011, fls. 104-144, alegando, em síntese, que o ato administrativo contém:

a) omissão em relação à sua alegação de que os créditos referentes ao período de abril a outubro de 1997 foram compensados com a base de cálculo negativa de CSLL do ano-calendário de 1996;

b) contradição no sentido de que os autos estão instruídos com um conjunto probatório robusto que confirma a veracidade dos valores por ela indicados.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os embargos de declaração devem ser conhecidos por terem sido interpostos tempestivamente.

Tem cabimento assim enfrentar as razões de mérito.

A) Omissão em relação à sua alegação de que os créditos referentes ao período de abril a outubro de 1997 foram compensados com a base de cálculo negativa de CSLL do ano-calendário de 1996

Consta expressamente no voto condutor do ato objeto de litígio, fls. 99-112:

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para:

[...]

b) **manter o lançamento relativamente aos créditos do ano-calendário 1996** (competências abril a outubro/1997) em face de inexistência de prova de sua veracidade. (grifos acrescentados)

Verifica-se no presente caso que houve um lapso manifesto na indicação do ano-calendário referente à exigência. Assim, deve-se retificar o ato embargado no sentido acatar a omissão pertinente ao fato de que os créditos lançados são referentes ao período de abril a outubro do ano-calendário de 1997.

B) Contradição no sentido de que os autos estão instruídos com um conjunto probatório robusto que confirma a veracidade dos valores por ela indicados.

Consta expressamente no voto condutor do ato objeto de litígio, fls. 99-112:

Conforme visto, o crédito a ser utilizado deve ser líquido e certo. Tais conceitos de liquidez e certeza se referem a situação de fato. A liquidez é característica relativa ao montante do crédito e a certeza é característica relativa a sua legalidade. O texto do artigo 170 acima é claro ao afirmar que a compensação de créditos tributários deve recair sobre créditos líquidos e certos, portanto, deve ser conhecido o seu montante e a legalidade de sua devolução, o que implica em dizer que deverá ser provado o seu recolhimento a maior ou o seu recolhimento indevido, para caracterizar o indébito a ser compensado.

O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não há como este Conselho possa examinar a legitimidade da compensação consumada sem que os documentos que a comprovam sejam juntados aos autos.

Analisando o ato embargado, tem-se que as provas produzidas nos autos foram regularmente analisadas. Por conseguinte, deve-se ratificar o ato embargado no sentido de afastar a contradição no sentido de que os autos não estão instruídos com um conjunto probatório robusto de modo a confirmar a veracidade dos valores indicados pela Recorrente.

C) Decadência

Compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício e a qualquer tempo e em qualquer

instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta dolosa qualificada pela sonegação, pela fraude ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 973.733/SC<sup>1</sup>, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>2</sup>.

No presente caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo de início da contagem do prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador, uma vez que há pagamentos antecipados em conformidade com a Tabela 2.

Tabela 2 – Valores que compõem o crédito tributário constituído pelo lançamento relativo ao período de abril a junho do ano-calendário de 1997

Meses Ano-Calendário de 1997 (A)	Valores Declarados DCTF R\$ (B)	Pagamentos Efetuados DARF R\$ (C)	Crédito Tributário R\$ D=(B-C)
Abril	3.407,70	17,70	3.390,00
Mai	1.814,87	14,87	1.800,00
Junho	1.909,12	49,61	1.859,51

A intimação da exigência de CSLL período de abril a junho do ano-calendário de 1997 foi efetivada em 01.07.2002, fl. 40, de modo que até a data do fato gerador ocorrido em 30.06.1997 se verificou o transcurso do prazo legal de caducidade. Logo, tem cabimento declarar a decadência do lançamento tributário relativo às exigências de CSLL de abril a junho de 1997.

Em face do exposto, voto em acolher em parte os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ/CARF nº 1801-00.123, de 04.11.2009, fls. 99-102, nos seguintes termos:

(a) retificar o ato embargado no sentido acatar a omissão pertinente ao fato de que os créditos lançados são referentes ao período de abril a outubro do ano-calendário de 1997;

<sup>1</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF)>. Acesso em: 26 ago. 2011.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: § 4º do art. 150 e inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, art. 62-A do Anexo II do Regulamento Interno do CARF e art. 269 do Código de Processo Civil.

Processo nº 13981.000147/2002-15  
Acórdão n.º **1801-00.845**

**S1-TE01**  
Fl. 201

---

(b) ratificar o ato embargado no sentido de afastar a contradição no sentido de que os autos não estão instruídos com um conjunto probatório robusto de modo a confirmar a veracidade dos valores indicados pela Recorrente;

(c) declarar a decadência do lançamento tributário relativo às exigências de CSLL de abril a junho de 1997.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva